



PUBLICADO

Extrema, 26 / 03 / 2024

DECRETO Nº. 4.659

DE 26 DE MARÇO DE 2024.

“Regulamenta a Lei Municipal nº. 4.920/2023, que ‘Dispõe sobre as infrações e penalidade aplicáveis, pelo Município de Extrema, ao prestador de serviços de abastecimentos de água e esgotamento sanitário, e dá outras providências’.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº. 4.920, de 20 de dezembro de 2023, que *“Dispõe sobre as infrações e penalidade aplicáveis, pelo Município de Extrema, ao prestador de serviços de abastecimentos de água e esgotamento sanitário, e dá outras providências.”*;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de critérios e procedimentos para orientar as atividades de fiscalização em face ao prestador de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, realizadas pelos órgãos competentes da municipalidade, especialmente a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo (SOU);

CONSIDERANDO a importância de estabelecer diretrizes e procedimentos de controle em gestão e fiscalização, a fim de orientar e disciplinar a aplicação dos instrumentos legais decorrentes do Poder de Polícia Administrativa;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado Procedimento Operacional Padrão (POP) destinado a regulamentar a Lei Municipal nº. 4.920/2023, abrangendo os procedimentos relacionados à fiscalização e autuação por descumprimento aos preceitos contida na citada Lei Municipal, garantindo sua efetividade, conforme Anexo Único deste Decreto, que com este se publica.

Parágrafo único - O Procedimento Operacional Padrão (POP), contido no Anexo Único deste Decreto, poderá ser revisado por ato do Executivo Municipal, sempre que



necessário ao fiel e eficiente cumprimento das normas Municipais relacionadas à fiscalização ao prestador de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

João Batista da Silva

- Prefeito Municipal -



ANEXO ÚNICO

PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO

1 – OBJETIVO

Este Procedimento Operacional Padrão – POP padroniza e estabelece regras e recomendações aos agentes da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo (SOU), na aplicação de penalidades ao prestador de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

2 – ALCANCE

Este POP se aplica a todos os agentes públicos da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo (SOU), em todos os seus níveis, aos quais tenham sido delegadas atribuições para aplicação do Poder de Polícia Administrativa.

3 – REFERÊNCIAS

Lei Municipal nº. 4.920, de 20 de dezembro de 2023;

Lei Complementar Municipal nº. 126, de 12 de janeiro de 2017.

4 – ORIENTAÇÕES GERAIS

4.1. A fiscalização e a aplicação das penalidades ao prestador de serviços de abastecimentos de água e esgotamento sanitário será exercida pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo (SOU).

4.2. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes da SOU a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de atividade, neles permanecendo pelo tempo necessário.

4.3. Os agentes técnicos da SOU, quando necessário, poderão requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto na legislação, em qualquer parte do território municipal.

4.4. A Procuradoria-Geral do Município poderá ser ouvida, previamente à adoção das medidas cabíveis, quando assim entender pertinente o Secretário Municipal de Obras e Urbanismo ou agente



público por ele delegado, visando garantir maior segurança jurídica às decisões a serem proferidas em virtude da ação fiscalizadora dos agentes municipais.

5. PROCEDIMENTOS:

5.1 - Recebimento de denúncia na Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo (SOU), ou determinação *ex officio* de ação fiscalizadora;

5.2 - Realização da vistoria *in loco*, da qual se elaborará Relatório Fotográfico, bem como georreferenciamento;

5.3 - Geração do Auto de Fiscalização, descrevendo, de maneira pormenorizada, todas as informações relevantes evidenciadas no local;

5.4 - Caso seja constatada infração à legislação municipal, no **Auto de Fiscalização** deverá ser marcado o campo **ADVERTÊNCIA**, determinando-se, de pronto, o restabelecimento das condições, padrões e normas pertinentes, no prazo a ser fixado pelo agente municipal fiscalizador, nunca superior a 15 (quinze) dias – **[Art. 16, § 1º da Lei Municipal nº. 4.920/2023]**;

5.5 - Cumulativamente, deverá ser lavrado o respectivo **Auto de Infração** em face do responsável pela infração à legislação municipal, em 03 (três) vias de igual teor, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do respectivo processo administrativo;

I - O Auto de Infração deverá conter, obrigatoriamente: nome do prestador autuado; o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação; a disposição legal ou regulamentar que fundamenta a autuação; o prazo para apresentação de defesa (20 dias); identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação – **[Art. 18, incisos I a VII; e parágrafo único, todos da Lei Municipal nº. 4.920/2023]**;

II - O instrumento de autuação (Auto de Infração) deverá conter, ainda, a assinatura do infrator ou de seu preposto, valendo esta como notificação e, sempre que possível, deverão ser colhidas assinaturas de, ao menos, 02 (duas) testemunhas, não constituindo a assinatura de testemunhas condição obrigatória para a validade do ato;



III - Caso o infrator se recuse a assinar o instrumento, tal informação deverá ser certificada, em campo específico, no próprio Auto de Infração, não constituindo (a ausência de assinatura do infrator) óbice ao prosseguimento dos procedimentos administrativos;

IV - O Auto de Infração deverá conter, obrigatoriamente, a exata descrição da infração perpetrada pelo autuado, com indicação objetiva do dispositivo legal e descrição do preceito legal violado, conforme infrações tipificadas nos artigos 7º (natureza leve), 8º (natureza média) e 9º (natureza alta) da Lei Municipal nº. 4.920/2023.

5.6 - Para enquadramento da conduta infracional perpetrada pelo autuado, deverão ser consultados os incisos dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei Municipal nº. 4.920/2023;

5.7 - Com base no enquadramento da conduta, o Auto de Infração deverá determinar, de pronto, o valor da multa imposta ao infrator (em UFEX), levando-se em consideração (para a determinação do valor da multa) as circunstâncias atenuantes e agravantes – **[Artigos 14 e 15 da Lei Municipal nº. 4.920/2023];**

5.8 - O valor certo e determinado da multa administrativa (em UFEX) deverá ser estabelecido, portanto, com base na gravidade da infração, agravado ou atenuado, respectivamente, pelas circunstâncias agravantes ou atenuantes – **[Lei Municipal nº. 4.920/2023: Infração de natureza leve: Art. 11, inciso I; Infração de natureza média: Art. 11, inciso II; Infração de natureza alta: Art. 11, inciso III];**

I - Nos casos de infração de natureza média ou alta, poderá, ainda, por ato privativo da autoridade competente, ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade – **[Art. 11, parágrafo único, c/c Art. 16, ambos da Lei Municipal nº. 4.920/2023];**

II - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e será computada até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente – **[Art. 16 da Lei Municipal nº. 4.920/2023];**

III - O valor da multa diária corresponderá a até 10 % (dez por cento) do valor da multa principal **[Art. 11, parágrafo único da Lei Municipal nº. 4.920/2023];**



IV - A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o prestador de serviços autuado regularizar a situação que deu causa à lavratura do Auto de Infração, desde que comprovada a regularização em até 15 (quinze) dias úteis – *[Art. 16, § 1º da Lei Municipal nº. 4.920/2023]*;

V - Caso se verifique que a situação que deu causa à lavratura da infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei – *[Art. 16, § 3º da Lei Municipal nº. 4.920/2023]*;

5.9 - Realizada a autuação, o Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, na qualidade de autoridade competente, determinará a formação do respectivo processo administrativo, instruindo-o, desde já, com o Auto de Fiscalização, o Auto de Infração, Relatório Fotográfico e todas as informações que julgar pertinentes;

I - A partir da autuação (Auto de Infração), abre-se prazo para defesa administrativa pelo autuado, a ser interposta no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento do Auto de Infração – *[Art. 19 da Lei Municipal nº. 4.920/2023]*;

II - O autuado poderá apresentar defesa administrativa, dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do auto de infração, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução;

III - A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade;

IV - Na hipótese de não apresentação da defesa se aplicará definitivamente a penalidade;

V - Será admitida a apresentação de defesa ou recurso por via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem;

VI - Apresentada a defesa ou recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

5.10 - Finda a instrução processual, o processo será submetido à apreciação pelo órgão responsável pela autuação, do qual se elaborará parecer conclusivo e, por fim, encaminhamento ao Secretário Municipal de Obras e Urbanismo para decisão final;

I - O processo deverá ser decidido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da conclusão da instrução, podendo tal prazo ser prorrogado, por igual período, mediante motivação expressa;

II - Caso se decida pelo acolhimento da defesa apresentada pelo autuado, a autoridade competente determinará o arquivamento dos autos; caso não sejam acolhidos os argumentos da defesa, a autoridade competente determinará a aplicação da penalidade, comunicando-se ao autuado, em todo caso, a decisão proferida;

III - O Secretário de Obras e Urbanismo deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica, por parte do corpo técnico da SOU, podendo ser ouvida, ainda, a Procuradoria-Geral do Município, para análise jurídica;

IV - O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Diário Oficial do Município ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão;

V - Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou de sua sede, e que o aviso de recebimento (AR) retorne ao órgão responsável, devidamente assinado, para composição do processo administrativo.

5.11 - A omissão no recolhimento da multa no prazo estipulado no auto de infração, sem interposição de defesa ou recurso, ou no prazo estabelecido em decisão irrecorrível na esfera administrativa, acarretará a inscrição do valor correspondente em Dívida Ativa em proveito da Prefeitura Municipal de Extrema, com aplicação de juros e multa de mora - *[Art. 24 da Lei Municipal n°. 4.920/2023]*;

I - O não recolhimento da multa no prazo fixado acarretará juros de mora calculados à taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) acumulada mensalmente, a partir do primeiro



dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento – **[Art. 24, § 1º da Lei Municipal nº. 4.920/2023]**;

II - A multa de mora será calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), sendo que deve ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento até o dia em que ocorrer o seu pagamento. – **[Art. 24, § 2º da Lei Municipal nº. 4.920/2023]**;

III - A pena pecuniária terá por referência a UFEX da data em que for cumprida.

5.12 - Da decisão final do Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, pela imposição da penalidade em face do prestador dos serviços, caberá recurso, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da notificação da decisão, independentemente de depósito ou caução;

I - O recurso deverá ser protocolado perante o Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, a quem o recurso será dirigido para eventual exercício do juízo regressivo (Reconsideração), ou seja, para manutenção ou reconsideração de sua decisão;

II - Não se exigirá depósito prévio do valor da multa para admissibilidade do recurso, em respeito à Súmula Vinculante nº. 21 do Supremo Tribunal Federal (STF): “**É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo**”;

III - No recurso, é facultado ao recorrente a juntada de novos documentos que julgar convenientes;

IV - Caso o Secretário Municipal de Obras e Urbanismo decida, em análise do recurso, pela manutenção de sua decisão, deverá o recurso ser direcionado ao Prefeito Municipal, a quem competirá decidir, como última instância administrativa, sobre as penalidades aplicadas – **RECURSO HIERÁRQUICO**.

V - Da decisão proferida pelo Prefeito Municipal não caberá recurso.